



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC 04751/13

Pág. 1/2

NATUREZA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTE: GABINETE DA VICE-GOVERNADORIA DO ESTADO DA PARAÍBA

EXERCÍCIO: 2012

RESPONSÁVEL: SENHOR RÔMULO JOSÉ DE GOUVEIA

PROCURADOR: MARCO AURÉLIO DE MEDEIROS VILLAR (ADVOGADO OAB/PB 12.902)¹

*ADMINISTRAÇÃO DIRETA ESTADUAL –
GABINETE DO VICE-GOVERNADOR - PRESTAÇÃO DE
CONTAS ANUAL RELATIVA AO EXERCÍCIO DE 2012,
SOB A RESPONSABILIDADE DO GESTOR, SENHOR
RÔMULO JOSÉ DE GOUVEIA E COMO ORDENADORES
DE DESPESA, A SENHORA MARIA APARECIDA DE
ALBUQUERQUE E RÔMULO JOSÉ DE GOUVEIA –
REGULARIDADE, COM AS RESSALVAS DO INCISO IX
DO ART. 140 DO REGIMENTO INTERNO DESTA
TRIBUNAL.*

ACÓRDÃO APL TC 041 / 2.014

RELATÓRIO

A DIAFI/DEAGE/DICOG II analisou a **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**, relativa ao exercício de **2012**, da **VICE-GOVERNADORIA DO ESTADO**, apresentada em meio eletrônico, em conformidade com a **Resolução Normativa RN TC nº 03/2010**, dentro do prazo legal, pelo Vice-Governador, **Senhor RÔMULO JOSÉ DE GOUVEIA**, cujo Relatório inserto às fls. 18/25 dos autos, fez as observações principais a seguir resumidas.

1. O Gestor responsável pelo Gabinete do Vice-Governador é o **Senhor RÔMULO JOSÉ DE GOUVEIA**, que coincidentemente é também o ordenador de despesa, na companhia da **Senhora MARIA APARECIDA DE ALBUQUERQUE**;
2. Os antecedentes históricos institucionais do Gabinete do Vice-Governador dizem respeito à sua criação, que se deu através da **Lei nº 3.781/75**. Posteriormente, em meio a sucessivas extinções e redefinições dentro da estrutura organizacional básica do Poder Executivo, ressurgiu em 2007, através da **Lei nº 8.186, de 16 de março de 2007**, não tendo determinadas as suas finalidades e competências, mantendo-se o estabelecido pela **Lei nº 5.397, de 24 de abril de 1991**;
3. As atividades desenvolvidas pelo Gabinete do Vice-Governador centralizaram-se no apoio administrativo que consistiu na locação de veículos, na manutenção de serviços administrativos e nos serviços de informatização, bem como na concessão de auxílio alimentação;
4. A **Lei nº 9.658, de 06/01/2012**, referente ao Orçamento Anual para o exercício de 2012, fixou a despesa para o Gabinete da Vice-Governadoria, no montante de **R\$ 2.864.000,00**;
5. A despesa total empenhada importou em **R\$ 2.072.998,95**, representando **72,38%** do fixado no orçamento;
6. Foram realizadas despesas **regulares** por meio de adiantamentos no exercício em análise, no valor de **R\$ 1.200,00**, em favor da Senhora Maria de Lourdes Borba Cavalcanti;
7. Não foram celebrados convênios nem realizados procedimentos licitatórios no exercício em análise;
8. Cumpre informar que as contas do Gabinete da Vice-Governadoria, relativas aos exercícios de 2009 a 2011, respectivamente, **Processos TC 02546/10, 04202/11 e 02861/12**, foram julgadas **regulares** nas Sessões Plenárias de **10/08/2011, 23/11/2011 e 30/11/2012**.

¹ Instrumento procuratório às fls. 28



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC 04751/13

Pág. 2/2

A Unidade Técnica de Instrução analisou a matéria, fls. 18/25, sumariando as seguintes irregularidades:

1. Não atualização da listagem dos servidores no SAGRES;
2. Ausência, no TRAMITA, da listagem dos contratos e dos veículos, não obstante haver sido constatado a existência destes, por ocasião da inspeção *in loco*;
3. Informações sobre o patrimônio com referência ao exercício anterior (2011).

Citado, o responsável, **Senhor RÔMULO JOSÉ DE GOUVEIA**, apresentou, por intermédio de seu advogado, a defesa de fls. 30/53 que a Auditoria analisou e concluiu por afastar todas as irregularidades inicialmente constatadas.

Não foi solicitada prévia oitiva ministerial, esperando-se seu pronunciamento nesta oportunidade.

Foram dispensadas as comunicações de estilo.

É o Relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

Considerando as conclusões a que chegou a Auditoria, o Relator propõe aos integrantes deste egrégio Tribunal Pleno, no sentido de que **JULGUEM REGULARES** as contas prestadas pelo Gestor da Vice-Governadoria do Estado, **Senhor RÔMULO JOSÉ DE GOUVEIA**, tendo como ordenadores de despesas, a **Senhora MARIA APARECIDA DE ALBUQUERQUE** e o **Senhor RÔMULO JOSÉ DE GOUVEIA**, relativas ao exercício de 2012, com as ressalvas do inciso IX do Art. 140 do Regimento Interno deste Tribunal.

É a Proposta.

DECISÃO DO TRIBUNAL

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC 04751/13 e,

CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório;

CONSIDERANDO o mais que dos autos consta;

ACORDAM os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade, de acordo com a Proposta de Decisão do Relator, na Sessão realizada nesta data, em JULGAR REGULARES as contas prestadas pelo Gestor da Vice-Governadoria do Estado, Senhor RÔMULO JOSÉ DE GOUVEIA, tendo como ordenadores de despesas, ele próprio, a Senhora MARIA APARECIDA DE ALBUQUERQUE e o Senhor RÔMULO JOSÉ DE GOUVEIA, relativas ao exercício de 2012, com as ressalvas do inciso IX do Art. 140 do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.
Sala das Sessões do TCE-Pb – Plenário Ministro João Agripino
João Pessoa, 12 de fevereiro de 2.014.

Em 12 de Fevereiro de 2014



Cons. Umberto Silveira Porto
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO



Auditor Marcos Antonio da Costa
RELATOR



Elvira Samara Pereira de Oliveira
PROCURADOR(A) GERAL